

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2004

Dá nova redação à Lei nº. 7.429, de 02 de junho de 1986.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **NEUCIMAR FRAGA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.033/2004 altera a redação da alínea “a”, do inciso IV, do art. 51, da Lei nº. 7.479/1986, Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, diminuindo para cinco anos o prazo para a aquisição da estabilidade das praças.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “a Constituição Federal prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos se tornem estáveis, após tomarem posse em cargo público”. Em sua opinião, esse período de tempo tem duas utilidades: é um prazo necessário para que a administração pública avalie a eficiência do servidor e para que o servidor, após transcorrido o tempo, não “seja de qualquer modo preterido em suas atividades”.

Acrescenta, ainda, que sua proposta busca corrigir injustiça cometida contra as praças do Corpo de Bombeiros-militares do Distrito Federal, já que são servidores “submetidos a desgastantes escalas de serviço, um regulamento inflexível” e “têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço”.

Finaliza a sua justificação, afirmando que a sua proposta não estende aos bombeiros militares privilégio especial, mas uma prerrogativa que já é prevista para todos os funcionários públicos.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 4 de julho de 2007 a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou parecer pela rejeição da proposição.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.033/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, nos termos em dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do artigo 32, do RICD.

Na redação vigente, as disposições da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, anterior à promulgação do texto constitucional vigente, ainda estão vinculadas à premissa de que a praça deve adquirir a estabilidade após dez anos de serviço. Diversas alterações têm sido incluídas nos estatutos que regulam os regimes jurídicos dos militares estaduais como por exemplo a situação de igualdade de gênero, garantindo acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a igualdade em direitos e deveres, independentemente do gênero, por exemplo. Tais aperfeiçoamentos na legislação vêm sendo realizados nas legislações anteriores à Constituição Federal.

De acordo com o art. 41 da Carta Magna, o servidor civil é considerado estável após três anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Diferentemente das questões relativas à igualdade de gênero, o tempo para que um servidor seja considerado estável é definido de forma diversa para civis e militares. A praça do Corpo de Bombeiros Militar adquire a estabilidade após dez anos de serviços. Hoje há, portanto, uma diferença de tratamento aviltante entre civis e militar, sem qualquer argumento que possa sustentar por que os bombeiros militares devem esperar dez anos pela estabilidade enquanto civis esperam apenas três.

Essa é uma situação sobre a qual a legislação vigente é capaz de causar graves prejuízos à família do militar ou, alternativamente, levá-lo a afastar-se precoce e definitivamente de sua carreira na corporação. É obrigado a esperar um período de tempo três vezes superior ao que o servidor civil espera para fazer jus às garantias previstas no art 41 da Constituição Federal.

Entendemos que essa situação, além de injusta e desagregadora da coesão institucional, em nada contribui para a eficiência do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois, ao contrário, instabiliza emocionalmente os seus quadros e pode resultar em sérios transtornos na prestação de serviços à população.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.033/2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator